PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012843-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Edinaldo Antonio Nicolletti

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

EDINALDO ANTONIO NICOLLETTI pediu a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a concessão de auxílio-acidente, haja vista a incapacidade funcional decorrente do acidente de trabalho que sofreu no dia 08 de junho de 2016.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa residual apta a justificar a concessão do benefício acidentário.

Manifestou-se o autor.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Subsiste controvérsia apenas quanto à incapacidade laborativa do autor, o que enseja a produção de prova pericial, razão pela qual é dispensável designar audiência instrutória.

O laudo pericial concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trabalho ocorrido em 08/06/16 é procedente (CAT fls. 13), contudo, a lesão resultante decorrente de fratura dos 4º e 5º dedos à esquerda (segmento não dominante) confere ao autor sequela funcional leve e sem restrição à continuidade do exercício da atividade laborativa exercida à época do trauma, isto é, operador de empilhadeira. O caso em tela não se enquadra em invalidez, assim como também não se enquadra em dispêndio de maior e permanente esforço" (fl. 128).

Tal conclusão está em consonância com a decisão proferida pelo INSS, que negou a prorrogação do benefício (fl. 21).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nem se diga ser o caso de concessão do auxílio-acidente em razão da constatação de lesão de natureza leve, pois tal benefício somente é devido quando a sequela implicar redução da capacidade do segurado para o trabalho que habitualmente exercia, o que não ocorre no presente feito.

Assim, diante da inexistência da incapacidade laborativa, não é caso de concessão do benefício acidentário pleiteado pelo autor.

Diante do exposto, rejeito o pedido.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de julho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA